PARECER JURÍDICO
FASE INTERNA

Processo licitatório nº 136/2026
Pregão Eletrônico n° 065/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Logo, a presente manifestação restringe-se à análise jurídica dos aspectos de legalidade da matéria submetida a esta Procuradoria, não alcançando o exame de mérito administrativo, a aferição da veracidade das informações prestadas nos autos, tampouco a avaliação dos aspectos de natureza técnica.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em apreço, atentou-se às alternativas possíveis e verificou, no âmbito de sua competência, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como a adequação orçamentária, financeira, organizacional e administrativa, além das análises econômicas e sociais pertinentes.

Esta manifestação tem por finalidade subsidiar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, I e II da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de atividade de natureza consultiva, de modo que as recomendações aqui formuladas não vinculam o gestor e não geram, para o órgão jurídico, o dever legal de fiscalizar posteriormente o seu cumprimento.

Por consequência, **não compete a esta Procuradoria Jurídica pronunciar-se sobre a necessidade da contratação, a comprobabilidade dos quantitativos estimados ou dos valores indicados pelo Administrador competente, matérias inseridas na esfera de discricionariedade e de responsabilidade da autoridade que as declarou**. Cabe a ela, por conseguinte, responder pela exatidão e pela veracidade das informações prestadas.

Tem o Pregão Eletrônico por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO HORTIFRUTI, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário ao amparo da Lei n. 14.133/2021 e dos Decretos Municipais n° 03/2026, n° 21/2023 e n° 34/2023.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

Cumpre, no entanto, esclarecer que a análise neste parecer se limita à análise técnico-jurídica da fase preparatória da licitação e dos requisitos mínimos previstos em lei, estando restrita aos pontos jurídicos, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n. 14.133/2021 estabelece no seu artigo 18 e incisos todos os elementos que devem ser compreendidos na instrução do processo licitatório, senão vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante disso, em relação as regras da **fase preparatória,** conforme disposto no artigo 18 retro mencionado, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

1 – Solicitação da Demanda (DFD) com justificativa e pedidos de compra;
2 – Estudo Técnico Preliminar;
3 – Termo de Referência;
4 – Pesquisa de mercado – Cotação – Mapa comparativo;
5 – Conhecimento de demanda;
6 – Indicação do objeto e valor estimado;
7 – Autorização para abertura de licitação;
8 – Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
9 – Minuta do edital e seus anexos (TR, proposta, ARP, contrato);

1 – Solicitação da Demanda (DFD) e pedidos de compra

O Decreto Municipal nº 3/2026 determina que todo processo de contratação seja iniciado pelo DFD (art. 3º, parágrafo único), que deve conter, no mínimo, a descrição do objeto, o setor solicitante, a autoridade responsável e a indicação dos fiscais do contrato ou da ata.

Verificou-se a assinatura, a data e a justificativa da demanda, bem como a coincidência do objeto com o ETP, o TR e o edital, pois a divergência entre os documentos afronta o princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2 – Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução (art. 6º, XX, da Lei de Licitações). Nos termos do art. 18, § 1º, deve evidenciar o problema a ser resolvido e permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. A dispensa somente é possível nas hipóteses do art. 5º do Decreto nº 3/2026. Os elementos mínimos obrigatórios são os dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII da Lei nº 14.133/2021, e a ausência dos demais exige justificativa expressa (art. 18, § 2º, da Lei; art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 3/2026).

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Quanto à descrição da necessidade (inciso I), examina-se se está clara, objetiva e fundamentada no interesse público, se o problema está adequadamente caracterizado e se há indícios de direcionamento ou de contratação desnecessária, à luz do art. 9º da Lei. Não cabe a este órgão valorar a necessidade em si, mas a motivação constante dos autos. Quanto ao alinhamento com o Plano de Contratações Anual (inciso II, c/c art. 12, VII), verifica-se se a contratação consta do plano do exercício e, não constando, se há justificativa adequada.

Quanto aos requisitos da contratação (inciso III), avalia-se se estão definidos com precisão e se alguma exigência restringe indevidamente a competitividade (arts. 5º e 9º da Lei). O Decreto Municipal nº 21/2023 reforça que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias (arts. 2º, § 2º, e 3º, IX).

A estimativa de quantidades (inciso IV) exige análise detalhada. Verifica-se se cada item possui descrição, unidade de medida e período de contratação; se os quantitativos estão acompanhados de memória de cálculo clara e verificável; e se a estimativa se fundamenta em consumo histórico, número de usuários,

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

contratos anteriores, estoque, demanda reprimida ou outros dados objetivos, com as fontes e os documentos juntados aos autos, em atenção ao art. 40, III, da Lei de Licitações. Eventuais acréscimos, reduções ou margens de segurança devem estar tecnicamente justificados. Devem ter sido considerados estoques, contratos e atas vigentes, evitando duplicidade ou sobreposição, e a quantidade deve representar a demanda provável, sem superdimensionamento.

Examina-se também a interdependência com outras contratações, a economia de escala e a compatibilidade dos quantitativos com a solução escolhida, o PCA, o orçamento e a capacidade operacional da Administração. No registro de preços, o art. 82, I, da Lei exige a quantidade máxima de cada item e o art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 34/2023 exige a estimativa para a vigência da ata.

No levantamento de mercado (inciso V), examina-se se houve análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida, inclusive a comparação entre compra e locação, quando aplicável (art. 44 da Lei). Na estimativa de valor (inciso VI), exigem-se preços unitários referenciais e memórias de cálculo, observados os arts. 12 a 18 do Decreto Municipal nº 3/2026 e o art. 7º do Decreto Municipal nº 34/2023, que disciplinam localmente a pesquisa de preços. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 65/2021, de âmbito federal, constitui referência subsidiária.

Por sua vez, a solução como um todo (inciso VII) deve estar integralmente descrita, inclusive manutenção e assistência técnica, se aplicável. O parcelamento ou não do objeto (inciso VIII) exige justificativa expressa, com observância do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei: viabilidade de divisão em lotes, aproveitamento do mercado local, ampliação da competição e vedação à concentração de mercado. Se o julgamento for por grupo de itens, o art. 82, § 1º, somente admite quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica.

Examinam-se, ainda, os resultados pretendidos em termos de economicidade (inciso IX); as providências prévias à contratação, inclusive a capacitação de fiscais e gestores (inciso X); as contratações correlatas e interdependentes, definidas no art. 6º, § 4º, do Decreto nº 3/2026 (inciso XI); os impactos ambientais, as medidas mitigadoras e a logística reversa, quando aplicável (inciso XII); e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a adequação da contratação (inciso XIII). O ETP deve evitar conteúdos com a única finalidade de cumprir exigências procedimentais (art. 6º, § 3º, do Decreto nº 3/2026).

Assim, da análise do Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos, infere-se que este atende de forma satisfatória aos requisitos formais e materiais dispostos na legislação de regência.

3 – Termo de Referência (TR)

O TR define o objeto para o atendimento da necessidade e serve de parâmetro para a análise da proposta do licitante provisoriamente vencedor (art. 8º do Decreto Municipal nº 3/2026). Deve ser elaborado pelo setor solicitante, assinado pelo servidor responsável e aprovado pelo ordenador de despesas (arts. 9º e 10 do mesmo Decreto; art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 21/2023). Seu conteúdo mínimo consta do art. 6º, XXIII, e, para compras, do art. 40, § 1º, da Lei n ° 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

Quanto ao objeto (alínea "a"), verifica-se se a descrição é precisa, suficiente, objetiva e mensurável, com natureza, quantitativos, prazo e possibilidade de prorrogação, e se há indicação de marca, produto ou fornecedor sem a justificativa excepcional do art. 41, I, da Lei de Licitações.

A especificação deve seguir, preferencialmente, o catálogo de padronização, observados qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (art. 40, § 1º, I). A exigência de amostras deve estar prevista no edital e justificada (art. 41, II). Quanto à fundamentação (alínea "b"), examina-se se o TR faz referência adequada ao ETP e se há coerência entre todos os documentos da fase preparatória. Quanto à solução como um todo (alínea "c"), se estão indicados todos os elementos necessários à execução.

Os requisitos da contratação (alínea "d") incluem as exigências de habilitação, que devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto (art. 67 da Lei e art. 49 do Decreto Municipal nº 21/2023), sendo vedadas as excessivas ou restritivas da competitividade (art. 9º, I). O modelo de execução (alínea "e") exige clareza sobre local, prazo, forma e frequência de entrega, com as regras de recebimento provisório e definitivo (art. 40, § 1º, II). O modelo de gestão (alínea "f") exige critérios de acompanhamento e a previsão de fiscal técnico, fiscal administrativo e gestor (art. 117), além da indicação dos fiscais já no DFD. Os critérios de medição e pagamento (alínea "g") devem ser objetivos e verificáveis, com observância da ordem cronológica de pagamentos do art. 141 e do prazo de pagamento fixado na regulamentação aplicável.

Quanto ao reajuste, o art. 25, § 7º, e o art. 92, V e § 3º, exigem índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado, independentemente do prazo de duração. Nos serviços contínuos, o interregno mínimo é de um ano, e o critério será o reajustamento em sentido estrito ou a repactuação, conforme haja ou não dedicação exclusiva de mão de obra (art. 25, § 8º; art. 92, § 4º; art. 135, § 3º). Verifica-se se o TR prevê o índice, a periodicidade mínima de doze meses e a data-base correta.

A forma e o critério de seleção do fornecedor (alínea "h") devem estar justificados à luz dos arts. 33 a 39 da Lei 14.133/2021. A estimativa de valor (alínea "i") deve ser compatível com o ETP, com orçamento detalhado e metodologia adequada, constando de documento separado e classificado quando houver sigilo. A adequação orçamentária (alínea "j") é dispensada no registro de preços (art. 10, X, do Decreto Municipal nº 3/2026; art. 8º, § 2º, do Decreto Municipal nº 34/2023). O TR deve ainda trazer regras claras de fiscalização, gestão e penalidades, em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei de Licitações e com o devido processo do art. 158. Identificada ausência de requisito legal ou ambiguidade que possa gerar risco jurídico ou judicialização, deve-se apontar a falha e sugerir a redação corretiva.

Portanto, da apreciação do Termo de Referência apresentado, depreende-se que este preenche a contento os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação regente.

4 – Pesquisa de mercado, cotação e mapa comparativo

O valor estimado deve ser compatível com os praticados no mercado (art. 23 da Lei 14.133/2021). O art. 13 do Decreto Municipal nº 3/2026 elenca os parâmetros: painel de preços do PNCP, contratações similares do último ano, mídia

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

especializada e sítios eletrônicos com data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo três fornecedores e notas fiscais eletrônicas.

Na pesquisa direta, deve haver justificativa da escolha dos fornecedores, e as cotações não podem ter mais de seis meses em relação à divulgação do edital. A solicitação e a resposta devem constar dos autos, e os registros por telefone, aplicativo de mensagens ou presencial seguem o art. 16 do Decreto, com documento assinado pelo servidor e dados do fornecedor. Os fornecedores que não responderam devem ser relacionados (art. 15, § 1º).

No registro de preços, o art. 7º do Decreto nº 34/2023 exige a formação de cesta de preços, com identificação e assinatura do servidor responsável pelo mapa, e o seu § 3º pede a combinação de no mínimo três parâmetros. Há diferença de redação em relação ao art. 13 do Decreto nº 3/2026, que admite os parâmetros "de forma combinada ou não", o que recomenda que o gestor justifique o critério adotado.

O mapa comparativo deve explicitar o método de cálculo (média, mediana ou menor valor, conforme o art. 14 do Decreto nº 3/2026), com preferência pela mediana quando a diferença entre o menor e o maior preço for igual ou superior a 30%. A exclusão de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados exige critérios fundamentados e descritos nos autos (art. 14, § 5º; art. 7º, § 5º, do Decreto nº 34/2023). **A análise crítica dos valores é dever dos servidores responsáveis e dos agentes de contratação (art. 15, § 4º). Este órgão não valora a veracidade das cotações, mas a regularidade formal e a motivação do método.**

Ante a fundamentação apresentada e a análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que a pesquisa de preços e o correspondente mapa de cotações preenchem integralmente os preceitos e requisitos previstos na legislação de regência, restando formal e materialmente escorreitos.

5 – Conhecimento de demanda

Verifica-se a assinatura da autoridade competente e a ciência quanto ao planejamento e às leis orçamentárias, conforme o art. 18, caput, da Lei 14.133/2021.

Nota-se que o documento de conhecimento de demanda encontra-se regularmente juntado aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

6 – Indicação do objeto e valor estimado

O objeto e o valor consolidado devem corresponder ao ETP, ao TR e ao mapa de preços, item a item. A planilha estimativa de despesa integra os documentos mínimos do art. 8º, II, do Decreto Municipal nº 21/2023. No registro de preços, o órgão gerenciador consolida as estimativas e as pesquisas dos participantes (art. 5º, III e IV, do Decreto nº 34/2023). O sigilo do orçamento exige motivação (art. 24 da Lei; art. 15 do Decreto nº 21/2023) e não se aplica ao critério de maior desconto.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

Nota-se que a indicação do objeto e do valor estimado encontra-se devidamente juntada aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

7 – Autorização para abertura de licitação

A autorização compete ao Chefe do Poder Executivo (art. 13, III, do Decreto Municipal nº 21/2023) e deve ser posterior à aprovação do TR, verificando-se a competência do signatário, a data e a eventual delegação formal.

Infere-se que a autorização para abertura de licitação encontra-se devidamente juntada aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

8 – Designação do pregoeiro e equipe de apoio

Verifica-se a portaria de designação e sua publicação. Os agentes devem ser preferencialmente servidores efetivos, com atribuições ou formação compatíveis, sem vínculo com licitantes habituais, observada a segregação de funções (arts. 7º, 8º, § 5º, e 9º, § 1º, da Lei). A maioria da equipe de apoio deve ser de servidores efetivos (art. 17 do Decreto nº 21/2023).

Com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a referida portaria de designação encontra-se devidamente comprovada mediante remissão expressa constante da Nota Explicativa.

9 – Minuta do edital e seus anexos

A minuta deve observar o art. 25 da Lei 14.133/2021 e o art. 19 do Decreto Municipal nº 3/2026, com uso das minutas padronizadas ou justificativa da não utilização. O edital deve conter o objeto e as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão, entrega do objeto e pagamento, incluindo prazo e local de entrega, critério de julgamento, condições de participação, critérios de desempate e prazo recursal.

No registro de preços, devem constar ainda os itens do art. 82 da Lei de Licitações e do art. 9º do Decreto Municipal nº 34/2023: órgãos participantes, quantidades máximas e mínimas, condições de alteração de preços, hipóteses de cancelamento da ata, previsão ou não de adesão, registro de outros fornecedores, sanções, validade da proposta e prorrogação da ata.

Na participação e habilitação (arts. 62 a 70 da Lei), analisa-se se as exigências são proporcionais e limitadas aos documentos do art. 49 do Decreto nº 21/2023, sem restrição injustificada à competitividade (art. 9º, I). As justificativas de qualificação técnica e econômico-financeira devem constar dos autos (art. 18, IX). Quanto ao critério de julgamento (arts. 33 a 39), o menor preço ou o maior desconto é adequado a bens comuns; critério diverso exige fundamentação reforçada. A eventual vedação à participação de consórcios exige justificativa (art. 15 da Lei), que deve constar nos documentos.

Quanto ao desempate e às ME/EPP, o art. 45 do Decreto nº 21/2023 prevê o empate ficto da LC nº 123/2006 (arts. 44 e 45), seguido do art. 60 da

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

Lei, e o edital deve conter o tratamento diferenciado do art. 4º da Lei. Quanto à publicidade, o prazo mínimo entre a divulgação e a apresentação das propostas é de oito dias úteis para bens comuns (art. 55 da Lei 14.133/2021; art. 25 do Decreto Municipal nº 21/2023). Todos os anexos devem ser divulgados no mesmo dia do edital, sem exigência de cadastro (art. 25, § 3º), com publicação no PNCP, no sítio oficial, no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 21 do Decreto Municipal nº 21/2023).

Para impugnações e esclarecimentos, o edital deve prever o prazo de até três dias úteis antes da abertura, com resposta em dois dias úteis (arts. 23 e 24 do Decreto nº 21/2023; art. 164 da Lei). Para recursos, o prazo é de três dias úteis, com manifestação imediata de intenção e contrarrazões no mesmo prazo (art. 53 do Decreto; arts. 165 a 168 da Lei). As sanções do art. 57 do Decreto nº 21/2023 devem ser compatíveis com os arts. 155 a 163 da Lei, com proporcionalidade e devido processo. O edital deve prever o índice de reajustamento com data-base vinculada ao orçamento estimado (art. 25, § 7º). Examinam-se, por fim, a vinculação do edital ao ETP e ao TR, as contradições entre os documentos e a existência de cadastro reserva.

9.1 -Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

A Ata é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação (art. 6º, XLVI, da Lei), mas não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a licitação específica, desde que motivada (art. 83 da Lei; art. 12 do Decreto nº 34/2023). Verifica-se se a minuta diferencia o registro de preços do contrato administrativo e se não cria obrigação de contratação automática. A vigência é de um ano, prorrogável por igual período se comprovado o preço vantajoso (art. 84 da Lei; art. 13 do Decreto nº 34/2023).

Examinam-se a identificação das partes, do processo, do edital e do fundamento legal; o objeto, as especificações, as unidades, os quantitativos máximos e os preços; os fornecedores, o cadastro reserva e os órgãos participantes; as regras de convocação, entrega, recebimento e pagamento; as obrigações do gerenciador, dos participantes e dos fornecedores; os critérios de reajuste, revisão e atualização; o cancelamento do registro e a convocação do cadastro reserva; as penalidades; a fiscalização, o controle de saldos e a publicidade. A adesão por não participantes deve observar o art. 86, § 2º, da Lei e o art. 14 do Decreto nº 34/2023: justificativa da vantagem, compatibilidade dos preços, consulta e aceitação prévias, limite de 50% por órgão e, no total, o dobro do quantitativo registrado.

9.2 - Minuta de contrato

Aplicável quando a contratação decorrente da Ata exigir termo de contrato (art. 95 da Lei 14.133/2021, que admite a substituição do instrumento nas hipóteses ali previstas). As cláusulas necessárias constam do art. 92 e incluem objeto, vinculação ao edital e à proposta, regime de execução, preço e condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajuste, medição, prazos, crédito orçamentário, garantias, direitos, responsabilidades e penalidades, manutenção das condições de habilitação, reserva de cargos, modelo de gestão e casos de extinção.

A vigência segue o edital, com disponibilidade orçamentária (art. 105); nos serviços e fornecimentos contínuos admite-se prazo de até cinco anos (art. 106) e prorrogações sucessivas até dez anos, se prevista no edital e atestada a vantagem (art. 107). O reajuste exige índice oficial e data-base vinculada ao orçamento

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

estimado (art. 92, § 3º), e a repactuação aplica-se a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 135).

A garantia, se exigida, deve constar do edital, com as modalidades do art. 96, § 1º, e percentual de até 5%, majorável a até 10% mediante justificativa (art. 98). A fiscalização exige fiscal técnico, fiscal administrativo e gestor, com atribuições definidas (art. 117). As sanções observam os arts. 155 a 163, com contraditório e ampla defesa, e a extinção segue os arts. 137 a 139.

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado conforme os arts. 124, II, "d", e 134; a subcontratação, se admitida, exige limite e comprovação da capacidade técnica do subcontratado (art. 122); e as alterações quantitativas devem observar o limite de 25% do art. 125 (50% para reforma de edifício ou equipamento).

9.3 - Síntese Analítica do Edital e seus Anexos

Cumpre ressaltar que a minuta do edital, a minuta da ata de registro de preços e a minuta do contrato foram devidamente analisadas de acordo com a fundamentação supra, e encontram-se em estrita conformidade com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas regulamentares aplicáveis por meio dos Decretos Municipais n° 03/2026, 21/2023 e 34/2023.

III - CONCLUSÃO

Destarte, importante destacar que, conforme o §3º do art. 25, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato, os termos de referência, o anteprojeto, os projetos e outros anexos, devem ser divulgados em um site oficial na mesma data da divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

Ademais, em cumprimento à exigência legal, a Prefeitura deve publicar o edital de licitação, incluindo todos os seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em seu próprio site oficial, conforme recomendado em prol da mais ampla publicidade e transparência e em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei Nacional de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Também é necessário a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação para cumprimento do §1° do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em cumprimento ao **princípio da publicidade** e face ao exposto no mandamento do art. 21 do Decreto Municipal n.21/2023, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Naviraí, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, respeitando o prazo fixado no artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, com base no art. 53 da Lei Nacional nº

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9

14.133/2021, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do presente processo administrativo, devendo prosseguir em seus ulteriores atos.

Cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 10 de novembro de 2026.

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
..761-53 13/11/2026 - 10:04
BDUABBFCSQO9OVVKAQ9RQW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cfed0e43-87c5-43bc-b431-5ac23e3a59c9